



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 120/2022/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")

F.S.F. e Gradual CCTVM S.A em falência.

Processo CVM nº 19957.010754/2022-11 – MRP nº 050/2018.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por F.S.F. (“Reclamante” ou “Recorrente”), em 30.05.2018, contra a decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela procedência parcial do seu pedido de ressarcimento face a decretação da liquidação extrajudicial da Gradual CCTVM S.A. em falência (“Gradual”, “Reclamada” ou “Recorrida”), ocorrida na abertura do pregão de 22.05.2018.

I. Histórico

I.i. Reclamação Inicial

2. Em sua reclamação inicial (1578838, fls. 01-02), a Reclamante solicita a liberação de seus recursos e ativos retidos na Reclamada em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial.

3. A Reclamante lista como retidas: 503 PETR4, dois CDBs do Banco Indusval no valor aproximado de R\$ 35.000,00 e o saldo preso em sua conta corrente, cujo valor não soube informar.

I.ii Manifestação da Reclamada

4. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP- 315/2018 (1578838, fls. 10-11) a

BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso.

5. A Reclamada enviou os documentos solicitados, dentre eles a Ficha Cadastral da Reclamante, os Contratos firmados com a Reclamante e o seu extrato de conta-corrente. Todavia, não constam dos autos eventuais alegações de defesa.

I.iii. Relatório de Auditoria nº 0102/18

6. Por solicitação da Superintendência Jurídica da BSM - SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN elaborou o Relatório de Auditoria nº 0102/18 (1578838, fls. 15-19), com o seguinte Quadro, obtido do extrato fornecido pela Reclamante:

QUADRO 1 - SALDO PROVENIENTE DE BOLSA A SER RESSARCIDO

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Acumulado (R\$)	Classificação (RB / RNB)	Bolsa (RB)	Não Bolsa (RNB)
19/04/2018	OPERAÇÕES FUTURO 12179 PREGAO 18/04/2018	1.189,24	178,08	Bolsa	178,08	
26/04/2018	TAXA DE CUSTÓDIA 31/03/2018	-10,00	0,00	Bolsa		
14/05/2018	OPERAÇÕES FUTURO 14268 PREGAO 11/05/2018	-1.437,40	0,00	Bolsa		
22/05/2018	Saldo da abertura do dia na data da liquidação extrajudicial (SD)		178,08		178,08	0,00

7. A SAN apurou que o saldo da abertura do dia na data da liquidação extrajudicial ("SD") era de R\$ 178,08, tendo verificado que tal valor era composto integralmente por Recurso de Bolsa ("RB") e sugerindo tal valor como devido para ressarcimento.

8. Cumpre mencionar, contudo, que a SAN registrou em outra tabela os lançamentos a crédito e a débito ocorridos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial da Reclamada, em 22.05.2018, os quais foram desconsiderados para fins de cobertura do MRP:

QUADRO 2 - EXTRATO APÓS A DATA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Data	Lançamento	Valor (R\$)
24/05/2018	OPERAÇÕES EM BOLSA PR 21/05/2018 NC 14321	5.306,60
25/05/2018	TAXA DE CUSTÓDIA 30/04/2018	-10,00
Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após abertura do dia da liquidação extrajudicial		5.296,60

I.iv Decisão da BSM

9. Em seu parecer jurídico (1578838, fls. 20-23), a SJUR atestou a tempestividade e a legitimidade das partes. Até a decretação da sua liquidação extrajudicial, a Reclamada era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), bem como a Reclamante era sua cliente.

10. Durante a instrução processual, a SJUR informou à Reclamante que:

- a. Em relação às 503 PETR4 retidas na Reclamada, a Reclamante deveria requisitar ao Liquidante a transferência para outro

Custodiante de sua escolha, vez que, a mera indisponibilidade das ações, sem que tivesse ocorrido um prejuízo suportado em ambiente de bolsa, não seria hipótese de ressarcimento pelo MRP; e

- b. Os dois CDBs citados também não estariam cobertos pelo MRP, uma vez que inexiste a possibilidade de negociação desses títulos em ambiente de Bolsa, não estando presentes os requisitos do *caput* do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

11. Para fins de ressarcimento dos valores remanescentes, a SJUR avaliou se o saldo em conta corrente gráfica em nome da Reclamante no encerramento do dia útil imediatamente anterior ao dia da adoção do regime especial na Reclamada resultava de operação de Bolsa (referenciados como "*Recurso de Bolsa*" ou "*RB*" pela BSM - em contraste aos "*Recursos Não de Bolsa*" ou "*RNB*", tais quais transferências bancárias e resgates de fundos de investimento). De acordo com a metodologia aplicável aos casos de liquidação extrajudicial, apenas os valores referentes a RB são cobertos pelo MRP.

12. Com base no Relatório de Auditoria, a SJUR concluiu que os valores a serem ressarcidos seriam R\$ 178,08 (conforme o Quadro 1, acima).

13. Em relação aos valores que foram creditados na conta corrente da Reclamante nos dias seguintes à liquidação da Reclamada, o Parecer compreendeu que:

Segundo o Relatório de Auditoria, os lançamentos na conta-corrente da Reclamante, posteriores à abertura do dia da liquidação extrajudicial da Reclamada, resultaram no valor positivo de R\$ 5.296,60 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos). Como esses valores não eram exigíveis à data da decretação da liquidação, não são passíveis de ressarcimento pelo MRP, ainda que decorrentes de operação de bolsa, tal como explicado em detalhe na já mencionada versão integral do Parecer Jurídico e no anexo Relatório de Auditoria.

14. Tendo acompanhado o Parecer da SJUR, a Diretora de Autorregulação em exercício ("DAR") determinou o ressarcimento do valor de R\$ 178,08 à Reclamante e informou que a presente decisão seria submetida, de ofício, ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do Regulamento do MRP à época (1578838, fls. 24-25).

I.v Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

15. O Regulamento do MRP previa, à época, o recurso de ofício das decisões proferidas pela DAR em casos de liquidação extrajudicial cuja decisão fosse total ou parcialmente procedente. Desse modo, ainda que não tenha sido apresentado recurso pela Reclamada, o caso foi encaminhado ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM ("Pleno").

16. A Conselheira-Relatora acompanhou a recomendação do Parecer Jurídico da SJUR e manteve a decisão do DAR pela parcial procedência da Reclamação, no valor de R\$ 178,08 (1578838, fls. 29-32). Tal voto foi acompanhado por seis Conselheiros do Pleno.

17. Outros dois Conselheiros votaram pelo indeferimento total do pedido de

ressarcimento por interpretarem que não teriam sido atendidos os requisitos previstos na Instrução CVM nº 461/2007 para cobertura do MRP (1578838, fls. 36-37 e 46).

18. Dessa forma, por maioria, o Pleno acompanhou a decisão do DAR pelo ressarcimento no valor de R\$ 178,08.

I.vi. Recurso à CVM

19. Cientificada da decisão, a Reclamante apresentou recurso à CVM (1578838, fls. 51-52).

20. No recurso, a Recorrente alega que em nenhum momento as normas dizem que o dinheiro resultante de uma operação deva estar creditado na conta do cliente para garantir o seu ressarcimento.

21. Defende, dessa forma, que o ressarcimento deve abranger o resultado das operações de compra e venda de ações, inclusive retidas na Corretora, por ocasião da decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

II. Manifestação da Área Técnica

22. De início, cumpre atestar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento à Reclamante em 17.12.2018, tendo o recurso sido apresentado em 20.12.2018.

23. Antes de entrar na análise deste MRP, cabe registrar que, por problemas operacionais, apesar da data do recurso, a BSM o enviou à CVM apenas em agosto de 2022.

24. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso merece ser parcialmente provido.

25. Inicialmente, no que se refere ao saldo em conta corrente na abertura do dia da liquidação, não cabe reparo à análise feita pela BSM, amparada na Metodologia por ela desenvolvida e aprovada pelo Colegiado desta Autarquia no âmbito do Processo CVM SP-2013-331.

26. No entanto, cabe uma análise mais detalhada com relação ao saldo creditado após a liquidação. O Relatório de Auditoria elaborado pela BSM confirma que, após 22.05.2018, os lançamentos líquidos de Recursos Bolsa na conta da Reclamante totalizaram R\$ 5.296,60, compostos (i) pelo valor creditado em 24.05.2018 em razão de a Reclamante ter operado no dia 21.05.2018, no valor de R\$ 5.306,60 e (ii) pelo valor debitado de R\$ 10,00 em 25.05.2018, referente a taxas de custódia do mês de abril, como disponibilizados no Quadro 2 acima.

27. Assim, não resta dúvida de que o crédito líquido contabilizado corresponde ao resultado de um lançamento registrado quando a Reclamada ainda era autorizada a operar (em 21.05.2018) - o qual, portanto, deve ser considerado coberto pelo MRP, vez que seu fato gerador ocorreu em período anterior à decretação da liquidação (em 22.05.2018).

28. Cumpre salientar que esse é o entendimento desta CVM em casos nos quais os investidores receberam de créditos nas entidades liquidadas provenientes de

operações anteriores à liquidação extrajudicial (por exemplo, processos 19957.003410/2020-93, 19957.005736/2020-55 e 19957.007235/2020-11).

29. Da mesma forma, a taxa de custódia de R\$ 10,00, lançada em 25.05.2018, merece ser subtraída do crédito da Reclamante, pois a competência deste serviço ocorreu quando a Reclamada ainda era um Participante da B3.

30. Nesse contexto, a visão da área técnica é de que, no âmbito do MRP, cabe o ressarcimento ao Reclamante do valor de R\$ 178,08, que é o saldo dos Recursos de Bolsa na data da liquidação extrajudicial da Reclamada, mais R\$ 5.296,60, que seria composto pelo saldo credor de R\$ 5.306,60, em 24.05.2018, menos o débito de R\$ 10,00, da taxa de custódia de abril.

31. Em relação ao tratamento defendido pela BSM aos CDBs e às ações PETR4, não há reparos a fazer, vez que, de fato, não se tratam de instrumentos a serem ressarcidos pelo MRP, pelos motivos já expostos.

32. Diante do exposto, esta área técnica sugere que seja conferido **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para que seja determinado o ressarcimento à Reclamante no valor total de **R\$ 5.474,68 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, composto pelo saldo positivo de Recursos de Bolsa no dia da liquidação extrajudicial (R\$ 178,08) acrescido dos créditos líquidos lançados após a liquidação extrajudicial, referentes a fatos geradores ocorridos antes da decretação da liquidação (R\$ 5.296,60).

33. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela SMI/GME.

Respeitosamente,

Saulo Prokesch,

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 08/12/2022, às 11:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 08/12/2022, às 11:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/12/2022, às 15:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/12/2022, às 20:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1662454** e o código CRC **DA3DC923**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1662454** and the "Código CRC" **DA3DC923**.*